



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.843-A, DE 2024 **(Da Sra. Loreny e outros)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 (Da Sra. LORENY)

Apresentação: 10/07/2024 19:49:57.597 - MESA

PL n.2843/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

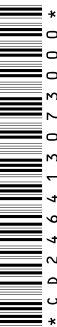
Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 67-F. É vedado às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros atribuir aos motoristas, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador de passagens.” (NR)

.....

“Art. 306-A. Atribuir aos motoristas, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador de passagens em veículos de transporte urbano coletivo remunerado de passageiros, especificados no art. 96, II, “a”, “8” e “9”.

Pena – Detenção de 6 (seis) meses e multa, para sócio de empresa que exigir ou permitir a prática especificada.” (NR)



* C D 2 4 6 4 1 3 0 7 3 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei como objetivo proibir a acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador. O acúmulo dessas funções nos transportes públicos é uma prática que coloca em risco a segurança dos passageiros, motoristas e pedestres, além de submeter os trabalhadores a condições precárias e degradantes.

A principal função do motorista é conduzir o veículo com total atenção e responsabilidade, garantindo a segurança de todos. Ao acumular a função de cobrador, o motorista se vê obrigado a desviar sua atenção da direção para realizar outras tarefas, e a distração aumenta significativamente o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de inúmeras pessoas. Segundo o próprio Tribunal Regional do Trabalho (TRT), *“a cobrança de passagens desvia a atenção do motorista de sua atividade principal, que é a condução do veículo, colocando em risco a segurança do trânsito e da coletividade”*¹.

A dupla função pode aumentar o tempo de reação do motorista em situações de emergência, dificultar a tomada de decisões rápidas e comprometer a capacidade de evitar colisões. Além disso, a sobrecarga de trabalho pode levar à fadiga e ao estresse, fatores que também contribuem para o aumento do risco de acidentes.

O acúmulo de funções também impõe aos motoristas uma carga de trabalho excessiva, e essa sobrecarga pode levar ao esgotamento físico e mental, comprometendo a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. Além disso, muitas vezes esse acúmulo não é remunerado de forma justa, como se observa em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que reconheceu o *“direito às diferenças salariais, por entender que o empregador, com o acúmulo das funções, economizaria os encargos correspondentes a um*

¹GUIA TRABALHISTA. Disponível em <https://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/motoristas-de-onibus-podem-acumular-funcao-de-cobrador.htm> Acessado em 9/7/2024





Câmara dos Deputados

*trabalhador regular e que o empregado estaria exercendo duas funções distintas*²

A proibição do acúmulo de funções não apenas aumentaria a segurança e melhoraria as condições de trabalho dos motoristas, mas também contribuiria para um transporte público mais eficiente e justo.

A proposta é uma medida necessária para garantir um transporte público mais seguro, eficiente e justo. É preciso colocar a segurança e a dignidade dos trabalhadores e passageiros como prioridade, investindo em um sistema de transporte que valorize a vida e o bem-estar de todos. A separação das funções de motorista e cobrador não é uma questão de cumprimento da lei, mas sim um imperativo ético e social.

Dada a exposição, pedimos aos pares o apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

**Deputada Federal Loreny
Solidariedade/SP**

²GUIA TRABALHISTA. Disponível em <https://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/motoristas-de-onibus-podem-acumular-funcao-de-cobrador.htm> Acessado em 9/7/2024





Projeto de Lei **(Da Sra. Loreny)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

Assinaram eletronicamente o documento CD246413073000, nesta ordem:

- 1 Dep. Loreny (SOLIDARI/SP)
- 2 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 3 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

Autores: Deputados LORENY, AUREO RIBEIRO E LUIZ CARLOS MOTTA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

Nesse sentido, a proposição acrescenta o art. 67-F ao CTB, para vedar às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros atribuir aos motoristas, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador de passagens.

Para tanto, também é acrescentado o art. 306-A, com o objetivo de atribuir a penalidade de detenção de seis meses e multa para sócio de empresa que exigir ou permitir a referida prática.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).





Na Comissão de Viação e Transportes, em 08/10/2024, eu, na condição de Relator, apresentei parecer pela aprovação, porém não apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

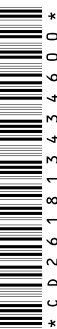
II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise pretende acrescentar o art. 67-F à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para vedar às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros atribuir aos motoristas, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador de passagens.

Além disso, é acrescentado o art. 306-A ao CTB, com o objetivo de atribuir a penalidade de detenção de seis meses e multa para sócio de empresa que exigir ou permitir a referida prática.

Nesse quadro, temos a convicção de que a matéria é meritória, uma vez que a separação entre as funções de motorista e cobrador tradicionalmente busca garantir a segurança, a eficiência e a qualidade do serviço. De fato, uma das principais razões para que o motorista não acumule a função de cobrador reside na necessidade de atenção integral à condução do veículo, de modo a assegurar a segurança dos passageiros e dos demais usuários da via.

Todavia, essa justificativa perde força quando a cobrança de passagens ocorre com o veículo completamente parado, situação em que não há condução em curso nem exigência de atenção simultânea à direção. Nesses casos, desde que observadas as condições regulamentares e os





instrumentos coletivos de trabalho, a acumulação das funções não implica, por si só, aumento do risco à segurança viária.

É por esse significativo entendimento, que achamos viável apresentar um Substitutivo que altere o texto nesse sentido, de forma a permitir que motorista profissional do sistema de transporte público coletivo possa realizar a cobrança de passagens, com veículo parado e desde que a atividade tenha previsão no regulamento do poder público e em consonância com acordo ou convenção coletiva da categoria profissional.

Por fim, salientamos que a penalidade constante na proposta legislativa se torna desnecessária face ao teor do art. 252, inciso VII, do CTB, referente ao ato de dirigir o veículo realizando a cobrança de tarifa com este em movimento.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão examinar, somos pela aprovação do PL nº 2.843, de 2024, por meio do Substitutivo anexo.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-6972





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 67-F:

Art. 67-F. O motorista profissional do sistema de transporte público coletivo poderá realizar a cobrança de passagens com veículo parado, desde que a atividade tenha previsão no regulamento do poder público concedente e esteja em consonância com acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-6972





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.843/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 67-F:

“Art. 67-F. O motorista profissional do sistema de transporte público coletivo poderá realizar a cobrança de passagens com veículo parado, desde que a atividade tenha previsão no regulamento do poder público concedente e esteja em consonância com acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

